

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.131

Recurso nr. : 105.032 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRECLUSÃO - Se a matéria não for questionada quando da impugnação, descabe sua apreciação em segunda instância, pois, no caso ocorre preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre a matéria preclusa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que conheciam o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-001.686/87/28

RECURSO NR.: 105.032

ACORDÃO NR.: 101-86.131

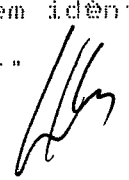
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A.

R E L A T O R I O

DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 12 na qual he é exigido o crédito tributário de 3.240.025,96 "DTN" a título de imposto de renda pessoa jurídica, PIS/DEDUÇÃO e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1985.

2. A matéria tributável diz respeito à receita líquida informada a menor, em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10 do formulário d declaração de rendimentos do IRPJ da contribuinte) ser superior a 17% das vendas (itens 05, 06 e 07 do quadro 10 do mesmo formulário), no valor de Cz\$ 93.491.369.680, além do lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, no valor de Cz\$ 2.900.506.593, conforme demonstrativos de fls. 40/41.

3. Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega que efetivamente o ICM excedeu a 17% de suas vendas, esclarecendo ser o motivo a maneira de contabilização desse imposto quando de transferência de mercadorias entre os diversos estabelecimentos da autuada, ocasião em que era lançado à débito de ICM o valor do tributo incidente nessas transferências ao mesmo item em que era lançado à crédito no outro estabelecimento, procedimento esse feito de conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nr. 51/78. Ao final do exercício, se a despesa com ICM foi aumentada, o custo da mercadoria vendida foi reduzido em idêntico valor, não afetando dessa forma o resultado final tributável.



PROCESSO NR. 13709-001.686/87-28

Acórdão nr. 101-86.131

4. As fls. 50, na fase de preparo de julgamento, é solicitada diligência fiscal, necessária a elucidar alguns tópicos, o que é feito às fls. 51/52.

5. O Parecer de fls. 69/71, ao apreciar o processo, tendo em vista as alegações da autuada e o resultado da diligência fiscal de fls. 51/52, afirma proceder a argumentação da contribuinte de inexistência de omissão de receita, face à maneira de contabilização do ICM nas transferências de mercadorias entre os vários estabelecimentos de sua propriedade.

Porém, quanto ao lucro inflacionário, o mesmo não foi questionado, implicando, com isso, sua aceitação tácita, propondo a manutenção do lançamento efetivado a esse título.

6. A decisão da autoridade julgadora singular (fls. 72/73) aprovando o Parecer de fls. 69/71, o qual fica fazendo parte integrante da decisão, julga o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo o valor Cz\$ 93.491.369.680, na rubrica de receita omitida.

7. Cumprindo o prazo regulamentar, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 75/79, acostando aos autos os documentos de fls. 80/133, para argumentar, citando doutrinadores e própria Constituição Federal que submetne a lei pode autorizar a cobrança e a majoração de tributo.

Alega que em 31.12.90 a empresa já havia realizado todo o seu lucro inflacionário (o recurso data de 29.01.93), conforme demonstra a documentação anexa aos autos, tendo, pois, a empresa já suportado toda a carga fiscal no momento determinado.



PROCESSO NR. 13709-001.689/87/28

Acórdão nr. 101-86.131

Diz, ainda, que "irrecusável na situação in casu, obviamente, apenas, é a imposição da multa decorrente da intempestividade na realização do lucro inflacionário, visto que de acordo com o relatado, o débito tributário principal foi totalmente liquidado".

Requerendo a produção de prova pericial, além da documental já acosta aos autos, pede e aguarda o cancelamento integral da Notificação de Lançamento de fls. 12, reformando a de isção recorrida.

E o relatório.

PROCESSO Nº 13709-001.686/87-28

Acórdão nº 101-86.131

Recurso nº : 105.032

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S.A.

V O T O

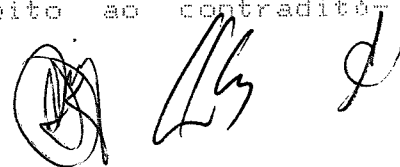
O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento suplementar em que o fisco aponta duas irregularidades: dedução indevida de ICM da receita bruta e lucro inflacionário realizado a menor do que o devido.

Na fase impugnatória, a empresa contestou apenas a dedução indevida do ICM, deixando de abordar a questão relativa ao lucro inflacionário realizado a menor.

Em primeira instância, a autoridade julgadora somente está obrigada a apreciar os argumentos apresentados na impugnação e que delimitam o litígio sujeito a composição na decisão a ser prolatada, ou seja, o julgador deve-se manter aos limites da lide.

Por sua vez, em segunda instância, o julgador deve-se cingir à controvérsia que for objeto da decisão recorrida, e não a argumentos novos que não foram examinados pelo julgador a quo, pois, ao revés, estará julgando esse argumento em instância única, ofendendo, destarte, ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no direito administrativo-fiscal. Também deixaria de ser assegurado à parte adversa o direito ao contraditório.



PROCESSO Nº 13709-001.686/87-28

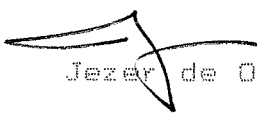
Acórdão nº 101-86.131

rio, consagrado na Constituição Federal, no artigo 5º, LV.

Na verdade, no presente caso, não se instaurou o lití-
gio, uma vez que a matéria não foi questionada na fase impugna-
tória.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso,
pois, no caso, ocorreu a preclusão.

É o meu voto.

 
Jezer de Oliveira Candido, relator.

